



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00151/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.011974/2010-59

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA:

I – Consulta a respeito de especificidades relacionadas à Tomada de Contas Especial.

II – Concluído o processo de prestação de contas, com a apresentação ou não da documentação, a cargo do proponente, caso a área técnica conclua pela reprovação das contas, necessariamente deverá ser instaurada a respectiva Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

III – Com a constatação da consumação do disposto no art. 4º, §1º, Inciso I, da IN TCU nº 71/2012, conclui-se que a instauração da respectiva TCE deve ser imediata

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, a respeito de especificidades relacionadas à Tomada de Contas Especial.

2. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, por meio da Nota Técnica nº 10/2018 (0509597 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisa.

3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica nº 10/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

4.1 Trata-se do convênio 744791/2010 que teve sua vigência expirada em 30/08/2017 e foi tratado na Operação Hefesta deflagrada pela Polícia Federal, após indícios de desvio de recursos bem como superfaturamento e subcontratação ilegal de empresas sem licitação.

4.2 A COETV já solicitou à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a documentação necessária para a prestação de contas em diversas ocasiões. Porém, a conveniente, em resposta às diligências, informou que só apresentará a prestação de contas final após o transcurso da ação penal.

4.3 No momento, propõe-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério para análise normativa e jurisprudencial, que permeie as transferências voluntárias, que respalde a instauração ou não de processo de tomada de contas especial.

5. ANÁLISE

5.1 O convênio 744791/2010, celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Cultura, e a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP, teve por objeto a construção do

Museu do Trabalho e do Trabalhador, cujo a vigência expirou em 30/08/2017.

5.2 Este convênio foi alvo da Operação Hefesta, deflagrada pela Polícia Federal, após indícios de desvio de recursos bem como superfaturamento e subcontratação ilegal de empresas sem licitação.

5.3 Em julho de 2017, após devolução dos autos pela Secretaria da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (o processo havia sido apreendidos pela PF em dezembro de 2016, nas dependências deste Ministério), esta COETV recebeu da Procuradoria Geral do Município de São Bernardo do Campo o Ofício PGM nº 80/2017 (fls. 2.077/2.078 - Vol. XVII - [0361199](#)), no qual solicitou alteração parcial e acessória do objeto do convênio.

5.4 Baseada no posicionamento da Conjur/MinC, constante na Nota nº 90/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fls. 2.080/2.082 - Vol. XVII - [0361199](#)), o qual veda a alteração do objeto, a **COETV informou** à Procuradoria-Geral de São Bernardo do Campo, por meio do Ofício n. 086/2017 - COETV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MINC (fls. 2.083/2.085 - Vol. XVII - [0361199](#)), quanto a impossibilidade de atendimento do pleito, como preconiza a Portaria Interministerial n. 127/2008, e aproveitou-se a oportunidade para informar sobre a proximidade do fim da vigência do convênio e da decisão de não prorrogação do projeto, tendo em vista os diversos indícios de irregularidade e as reiteradas prorrogações do convênio sem a devida conclusão do objeto.

5.5 Em resposta, a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, mediante o OF.1-0205/2017-GP ([0368833](#)), solicitou reconsideração da decisão de não prorrogação do convênio. Na Nota Técnica nº 34/2017 ([0364804](#)) a COETV sugeriu a manutenção da decisão de não prorrogação do convênio e comunicou à conveniente pelo Ofício n. 019/2017 - COETV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MINC ([0390142](#)).

5.6 Em fevereiro de 2018, a Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo, no Ofício 0168/2018-TCU/SECEX-SP ([0505273](#)), pediu ao Ministério da Cultura esclarecimentos acerca da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e das providências que o Ministério estaria adotando para cobrança dos responsáveis.

5.7 Por meio do Despacho COETV Nº [0505016](#)/2018 a área técnica informou que a documentação necessária para a prestação de contas foi solicitada pelos Ofícios nº 476/2016 - COETV/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (fl. 1.956 - Vol. XVI - [0361177](#)) e nº 2241/2016 - COETV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MInC (fls. 2.015 - Vol. XVI - [0361177](#)).

5.8 No documento OF.1-0205/2017-GP ([0368833](#)), de 03/08/2017, a Prefeitura de São Bernardo do Campo apresentou o seguinte questionamento para justificar a não apresentação da prestação de contas:

"[...] há um impeditivo judicial de se prosseguir com qualquer ato atinente ao Convênio desde a data de deflagração da Operação, o que inclui naturalmente seu encerramento e prestação de contas. Aliás, como poderá haver a prestação de contas de algo que é objeto de investigação judicial com fortes indícios de desvio de recursos e superfaturamento? Não seria prudente - e até mesmo juridicamente mais correto - se aguardar o transcurso da ação penal para o fim de se dar andamento a tais atos, elaborando-se assim uma prestação de contas hígida e amparada numa decisão judicial criminal?"

5.9 A solicitação de que a prestação de contas fosse apresentada imediatamente foi reiterada pelo Ofício SEI nº 11/2018/COETV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MINC ([0505177](#)), de 16/02/2018, oportunidade em que foi concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inscrição do Município no CADIN e instauração de TCE na forma da legislação pertinente.

5.10 Conforme preceitua a legislação aplicável à transferência voluntária em comento, "o prazo para apresentação das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro" (Art. 72, I, Portaria Interministerial 507/2011) e a tomada de contas especial deverá ser instaurada após esgotamento de providências administrativas a cargo da concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos, no prazo de 180 dias:

I - a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado no inciso I do art. 72, observado o § 1º do referido artigo desta Portaria; e

II - a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria;
- d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;

f) inobservância do prescrito no § 1º do art. 54 desta Portaria ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 73 desta Portaria; e

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos

(Art. 82, §1º, I e II, Portaria Interministerial 507/2011; c/c art. 82, §1º, Decreto-Lei n. 200).

5.11 Cabe lembrar que os autos encontram-se no Núcleo de Correição - NUCOR/SGE/SE/MinC, desde 21/08/2017, após solicitação da Secretaria Executiva deste Ministério, realizada por meio do Despacho Nº [0367381/2017](#).

(...)

7. CONCLUSÃO

7.1 Diante do exposto, sugere-se o envio da presente nota técnica à CONJUR/MinC, visando orientação para a tomada de providências quanto a instauração ou não de processo de TCE do convênio 744791/2010.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito de especificidades relacionadas à Tomada de Contas Especial.

6. Nesse sentido, foram apresentados os seguintes questionamentos:

6.1 Tomando por base o histórico do convênio, e considerando que sua vigência expirou em 30/08/2017, passa-se aos seguintes questionamentos:

6.1.1 A instauração do processo de tomada de contas especial (TCE) fica sobrestada devido a alegação da conveniente, exposta no item 5.8?

6.1.2 Caso a alegação do Município de São Bernardo do Campo não afaste a possibilidade de instauração de TCE, esta deve se dar de forma imediata?

6.1.2.1 Observa-se que, conforme exposto nos itens anteriores, a vigência expirou em 30/08/2017, ou seja, o prazo para a apresentação da prestação de contas já expirou, e uma vez que esta não foi apresentada, salvo melhor juízo, há pressupostos para a instauração da TCE.

7. Em relação ao primeiro questionamento (A instauração do processo de tomada de contas especial (TCE) fica sobrestada devido a alegação da conveniente, exposta no item 5.8?), faz-se o seguinte esclarecimento:

8. A área técnica definiu o questionamento, nos seguintes termos:

5.8 No documento OF.1-0205/2017-GP ([0368833](#)), de 03/08/2017, a Prefeitura de São Bernardo do Campo apresentou o seguinte questionamento para justificar a não apresentação da prestação de contas:

"[...] há um impeditivo judicial de se prosseguir com qualquer ato atinente ao Convênio desde a data de deflagração da Operação, o que inclui naturalmente seu encerramento e prestação de contas. Aliás, como poderá haver a prestação de contas de algo que é objeto de investigação judicial com fortes indícios de desvio de recursos e superfaturamento? Não seria prudente - e até mesmo juridicamente mais correto - se aguardar o transcurso da ação penal para o fim de se dar andamento a tais atos. Elaborando-se assim uma prestação de contas hígida e amparada numa decisão judicial criminal?"

9. A citada decisão judicial foi expedida no seguinte sentido:

“A hipótese fática reclama a paralisa das obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador até a finalização das investigações a fim de que não se possibilite a continuação da prática de ilícitos investigados, com a mácula dos bens públicos envolvidos: dinheiro e obra.

Expeça-se mandado com determinação de paralização imediata das obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador, intimando-se o Prefeito Municipal para cumprimento da ordem.

O bloqueio das contas relativas ao Convênio n. 74491/201 – PRONAC 105442 e do Projeto de Incentivo Cultural n. 132154, agora requerido, é providência de suma importância, uma vez que impedirá o repasse de mais uma parcela de verbas federais aos investigados. Não haverá prejuízo no deferimento da medida que resguarda o patrimônio público.

*Determino o bloqueio das contas bancárias 45.947-x, agência 0427-8, Banco do Brasil – titularidade Município de São Bernardo do Campo, da conta relativa a pagamentos e repasse de dinheiro relativos ao Pronac 105142 e ao Projeto de Incentivo Cultural PRONAC 132154, mediante ordem ao Banco do Brasil para o referido bloqueio, e ao Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura – Ministério da Cultura, que deverá declinar a identificação das referidas contas bancárias e **IMEDIATAMENTE** determinar que nenhum depósito seja efetuado, sob pena de responsabilidade civil e criminal.*

Oficie-se e expeçam-se os mandados de intimação.

Defiro agora os mandados de busca e apreensão a serem cumpridos no Ministério da Cultura, ante a fundamentação apresentada, com o objetivo de: extração de todos os dados constantes no sistema do Convênio n. 744791/2010 e do SALIC Pronac 132154, que consistirá não na retirada do sistema, mas sim no retrato de tudo nele constante, para o fim de preservação de elementos de prova.

Expeçam-se os mandados.

A apreensão física dos processos administrativos também servirá ao mesmo propósito, para extração de cópias e exame dos autos n. 014000011974/2010-59 (Convênio n. 744791) e 140000535620/13-12 (Pronac 132154).

*Ante as provas apresentadas, com indícios de utilização e adulteração dos sistemas, **DETERMINO** o Bloqueio do programa de incentivo ao Convênio 744791 e PRONAC 132154, nos sistemas informatizados SICONV e SALIC e o repasse de toda e qualquer verba a eles atinentes. Expeçam-se os mandados dirigidos ao Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura – Ministério da Cultura.*

Todas as medidas se fazem necessárias a fim de impedir a sua alteração e continuidade aos projetos impugnados e investigados.

Determino o desapensamento do IP, mantida cópia digital de todo o processado, à disposição dos interessados.”

10. Registra-se, inicialmente, que, a Conjur/MinC, por meio do Parecer nº 681/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU, emitiu pronunciamento a respeito dos limites objetivos e subjetivos da referida decisão judicial. Vejamos:

6. Com relação à determinação apresentada (nº 0187754), verifico que o comando dirigido aos órgãos técnicos desta Pasta são basicamente dois: a) apreensão física dos processos administrativos (Convênio nº 744791 e PRONAC 132154) e; b) bloqueio do programa de incentivo ao Convênio 744791 e PRONAC 132154, nos sistemas informatizados SICONV e SALIC e o repasse de toda e qualquer verba a eles atinentes.

7. A apreensão física dos processos foi efetuada pela Polícia Federal, consoante fl. 8 do doc. SEI 0189560.

8. O bloqueio do convênio nº 744791 foi feito conforme Ofício nº 182/2016-SEFIC (0189560) e Despacho CGFNC (0189800), havendo menção acerca da impossibilidade técnica da conta especial via SICONV, pois o bloqueio judicial somente poderá ser realizado junto ao banco, onde posteriormente acabará sensibilizando o SICONV. Por sua vez, o Banco do Brasil efetuou o bloqueio das contas tal qual determinado, solicitando a apresentação da ID Judicial para fins de bloqueio junto à Caixa Econômica Federal (0192221).

9. De igual sorte, o PRONAC 132154 também teve suas contas bloqueadas, consoante manifestação do Banco do Brasil (0192221) e, de acordo com a própria SEFIC, a “*situação do projeto no Salic foi alterada para E&@ - Execução suspensa de forma cautelar, com registro da apreensão do processo físico pela PF*” (0188848).

10. *Percebe-se, portanto, que o comando judicial imposto foi, salvo melhor juízo, cumprido a contento, cabendo à SEFIC comunicar o juízo federal responsável das providências adotadas.*

11. Cumpre ressaltar que os autos processuais foram devolvidos à SEFIC, conforme se verifica pelo teor do Memorando SEI nº 47/2017/RRSP/GM. Vejamos:

1. A pedido, encaminhamos o Pronac 105142 (Processo 01400.011974/2010-59, contendo XVI volumes), pelos malotes 63 e 64, respectivamente com lacres 01276 e 01286; e também o Pronac 132154 (Processo 01400.005356/2014-12, contendo VI volumes), pelo malote 81, com lacre 01298, devolvidos pela Secretaria da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

12. Analisando-se os autos processuais e as demais documentações correlatas, pode-se afirmar que:

- a) A referida decisão judicial foi integralmente cumprida, no âmbito do Ministério da Cultura;
- b) Não foi identificada nenhuma determinação judicial, no sentido de obstar o transcurso das medidas administrativas que tenham como objeto a conclusão da prestação de contas administrativa; e
- c) À SEFIC foram devolvidos os autos processuais, onde tramitam os procedimentos referentes à prestação de contas.

13. Diante desse cenário fático-jurídico, **não identifiquei nenhum óbice para dar continuidade ao processo de conclusão da prestação de contas**, que nada tem a ver com as determinações judiciais exaradas, que, inclusive, já foram integralmente cumpridas.

14. Quanto à instauração da tomada de contas especial, cita-se a IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que assim dispõe:

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

(...)

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a atuação de processo específico.

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 2º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 3º O prazo definido no § 1º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 11 e do art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 4º O Tribunal de Contas da União pode determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente das medidas administrativas adotadas.

§ 5º A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no § 1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

15. Nesse sentido, concluído o processo de prestação de contas, com a apresentação ou não da documentação, a cargo do proponente, caso a área técnica conclua pela reprovação das contas, necessariamente deverá ser instaurada a respectiva Tomada de Contas Especial - TCE, nos termos da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

16. Em relação ao segundo questionamento (Caso a alegação do Município de São Bernardo do Campo não afaste a possibilidade de instauração de TCE, esta deve se dar de forma imediata?), faz-se o seguinte esclarecimento:

17. Considerando-se a conclusão pela inexistência de óbice para instauração da respectiva Tomada de Contas Especial – TCE, bem como a constatação da consumação do disposto no art. 4º, §1º, Inciso I, da IN TCU nº 71/2012, conclui-se que a instauração da respectiva TCE deve ser imediata.

18. Todavia, como o caso em análise envolve um convênio celebrado com município cujo atual prefeito (que deve apresentar a prestação de contas) não é mais o que assinou o instrumento, vale trazer à colação o que dispõe a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências:

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

19. No mesmo sentido dispõe o art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008 (ainda aplicável aos instrumentos celebrados durante a sua vigência):

Art. 56. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte: (alterado pela Port. n° 342, de 05/11/2008)

I - ato normativo próprio do concedente ou contratante estabelecerá o prazo para apresentação das prestações de contas; e (alterado pela Port. n° 342, de 05/11/2008)

II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no convênio ou contrato de repasse. (alterado pela Port. n° 342, de 05/11/2008)

(...)

§ 3º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios e contratos de repasse firmados pelos seus antecessores. (alterado pela Port. n° 534, de 30/12/2009).

§ 4º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente ou contratante justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. (acrescido pela Port. n° 534, de 30/12/2009).

§ 5º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de tomada de contas especial. (acrescido pela Port. n° 534, de 30/12/2009).

20. Observo, ainda, que a suspensão do registro de inadimplência do ente federativo quando demonstrada a responsabilidade exclusiva do gestor anterior e o atual gestor tomou providências para regularizar a situação, é questão pacífica nos tribunais, como se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SÚMULA 93/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, vem se manifestando no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes.** 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o referido entendimento, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1241532/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/02/2011) (STJ - REsp: 1527210 DF 2013/0308179-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 28/05/2015)

PROCESSOCIVIL.ADMINISTRATIVO.TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÕES A CONVENIOS. INSCRIÇÕES. SIAFI, CAUC E CADIN. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO PROPOSTA CONTRA O ADMINISTRADOR ANTERIOR. SUFICIENTE. SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela, formulado no sentido de suspender as restrições impostas ao Município de Extremoz em virtude de inadimplência. 2. Em razão de inscrição no SIAFI, no CAUC e no CADIN o agravante encontra-se impossibilitado de celebrar convênios e receber verbas federais deles destinadas. 3. **O atual gestor, no escopo de atribuir ao administrador faltoso a responsabilidade pelas irregularidades verificadas no convênio n° 2285/05, propôs contra este ação de ressarcimento ao erário, providência que, na esteira do entendimento sufragado na 1ª Seção do STJ (REsp 870733/DF), mostra-se apta a afastar a condição de inadimplente do agravante, consoante as disposições da Instrução Normativa STN n° 01/1997.** 4. Agravo Instrumento provido. (TRF-5 - Agravo de Instrumento : AGTR 103800 RN 0127639-10.2009.4.05.0000)

20. Portanto, face ao exposto, constata-se que o registro de inadimplência do órgão ou entidade conveniente deverá ser suspenso pelo concedente caso o atual prefeito, cumulativamente: (a) apresente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas (ou a insuficiência de informações e documentos aptos a comprovar a regularidade das contas); (b) demonstre as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público, conforme jurisprudência do STJ; e (c) solicite a instauração de tomada de contas especial em face dos responsáveis. Nesse sentido, recomendo à SEFIC que verifique se foram adotadas pelo atual prefeito as providências mencionadas no art. 26-A, §§ 7º e 8º, da Lei n. 10.522/2002 e nos §§ 3º a 5º da Portaria Interministerial n° 127/2008, hipótese em que o registro de inadimplência do Município deverá ser suspenso e a tomada de contas especial instaurada em nome dos responsáveis pela gestão antecessora.

III. CONCLUSÃO.

21. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU considera que: (I) concluído o processo de prestação de contas, caso a área técnica conclua pela reprovação das contas, deverá ser instaurada a respectiva Tomada de Contas Especial em face dos responsáveis, nos termos da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012; (II) o registro de inadimplência do Município conveniente deverá ser suspenso caso o atual prefeito, cumulativamente: (a) apresente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas (ou a insuficiência de informações e documentos aptos a comprovar a regularidade das contas); (b) demonstre as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público, conforme jurisprudência do STJ; e (c) solicite a instauração de tomada de contas especial em face dos responsáveis; e (III) com a constatação da consumação do disposto no art. 4º, §1º, Inciso I, da IN TCU nº 71/2012, a instauração da respectiva TCE deve ser imediata (seja em nome do atual prefeito ou de seu antecessor, conforme exposto acima).

22. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC.

Brasília, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011974201059 e da chave de acesso 8d575306

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 117272001 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 05-04-2018 16:56. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
